



# **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

**LEI Nº 581 / 2005**  
**27 de JULHO de 2005**

## **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é regida pelo disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta Lei, sendo efetivada por meio de:

I - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de assistência social em caráter supletivo, aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais.

§ 1º - Os programas de assistência social de que trata o inciso II do caput serão classificados como de proteção ou socioeducativos e serão destinados a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII - internação.

§ 2º - Os serviços especiais de que trata o inciso III do caput visam a:



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

Art. 2º - Os programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os parágrafos do artigo anterior serão criados e mantidos pelo Executivo, respeitadas as normas expedidas pelo CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município instituirá e manterá entidades governamentais para a efetivação do disposto no artigo anterior, mediante prévia deliberação do CMDCA.

### **TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pela atuação:

I - do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - do FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - do Conselho Tutelar.

#### **CAPÍTULO II DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 5º - O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento às crianças e aos adolescentes.

Art. 6º - O CMDCA é composto por sete membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil e, compõem da seguinte forma:

I - um representante do Executivo;

II - um representante do Legislativo;



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

III - um representante da Educação;

IV - um representante de Associação ou Fundação;

V - um representante da Polícia Militar;

VI - um representante da Comunidade;

VII - um representante dos Bairros.

Parágrafo único - Os membros serão indicados, cada qual, pelas suas entidades e órgãos Públicos.

Art. 7º - Cada conselheiro titular terá um suplente, escolhido simultaneamente com ele e pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.

Art. 8º - O mandato do CMDCA é de três anos, admitida uma única recondução.

Parágrafo único - O disposto no caput não se aplica no caso dos servidores indicados pelo Prefeito.

Art. 9º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 10º - A nomeação dos conselheiros será feita perante o CMDCA que estiver terminando seu mandato, no prazo máximo de quinze dias, contado da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

Parágrafo único - A posse dos conselheiros se dará na sede do Conselho, em Assembléia especialmente convocada para esse fim, no último dia do exercício do CMDCA que estiver terminando o mandato.

Art. 11 - O CMDCA poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para viabilizar a atuação conjunta entre eles, particularmente quanto à atuação de promotores de justiça junto ao Conselho.

Art. 12 - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do CMDCA.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - expedir normas sobre a criação e a manutenção dos programas de assistência social em caráter supletivo e dos serviços especiais;



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

II - deliberar sobre a instituição de entidades governamentais para a efetivação do disposto no inciso anterior ou o estabelecimento de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado;

III - participar da formulação dos princípios informadores dos programas e serviços básicos de que trata o inciso I do art. 1º;

IV - definir as prioridades da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - exercer o controle das ações de execução da política municipal de atendimento;

VI - convocar a assembléia de escolha dos representantes das entidades não-governamentais, quando ocorrer vacância nos lugares de conselheiros titulares e suplente, ou ao final do mandato, dirigindo os trabalhos de escolha;

VII - solicitar ao Prefeito a indicação de conselheiros titular e suplente, nos casos de vacância ou término de mandato dos representantes do Poder Executivo;

VIII - opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, na parte referente às áreas pertinentes ao objeto desta Lei;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

X - acompanhar e avaliar a atuação do Conselho Tutelar, verificando o cumprimento integral de seus deveres institucionais;

XI - gerir o FMDCA, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais voltadas para o objeto desta Lei;

XII - elaborar seu Regimento Interno e o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XIII - receber as inscrições dos programas das entidades governamentais e não-governamentais, registrando-as e suas alterações, comunicando tudo aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária, nos termos do parágrafo único do art.90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XIV - propor modificações nas estruturas dos órgãos da Administração Municipal, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XV - na primeira sessão anual, eleger seu Presidente;



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

XVI - estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

XVII - manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIX - estabelecer critérios, bem como organizar, juntamente com o Ministério Público, a eleição do Conselho Tutelar, conforme esta Lei;

XX - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder-lhe licença nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XXI - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham os programas de que cuida o § 1º do art. 1º, desta Lei.

Parágrafo único - As decisões do CMDCA serão consubstanciadas em resoluções, aprovadas, em Plenário, pelo voto de dois terços do Conselho.

Art. 15 - O conselheiro, titular ou suplente, poderá ser destituído:

I - pelo Prefeito, no caso dos representantes do Poder Público;

II - por deliberação das entidades cadastradas, na mesma forma usada para a indicação do conselheiro e seu suplente.

Parágrafo único - O ato de destituição indicará o substituto e, se for o caso, o seu suplente.

Art. 16 - No caso de destituição do Conselheiro, na forma do artigo anterior, o ato indicará, ainda:

I - se o suplente anteriormente indicado assumirá definitivamente o mandato, devendo ser indicado novo suplente;

II - se tanto o membro efetivo quanto o membro suplente serão substituídos, devendo ser indicado novo suplente.

Art. 17 - Perderá o mandato o membro do CMDCA que faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas.

Art. 18 - Os Conselheiros poderão se licenciar, pelo prazo máximo de cento e vinte dias, mediante deliberação do CMDCA.



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

Parágrafo Único - Ocorrendo a licença de membro efetivo este será automaticamente substituído pelo seu suplente.

### **CAPÍTULO III DO FMDCA - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 19 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao CMDCA.

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI - outros que venham a ser instituídos.

Art. 20 - O FMDCA é de responsabilidade do CMDCA, na pessoa do Presidente e do Tesoureiro, que ficam obrigados a:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito, nos termos das resoluções do CMDCA;

IV - executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo as resoluções do CMDCA;

V - apresentar trimestralmente, em reunião do CMDCA, o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de sua destinação;

VI - apresentar anualmente os planos de aplicação e a prestação de contas ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias;



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

VII - anualmente, apresentar à população os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação dos mesmos.

Parágrafo único - O Fundo terá contabilidade própria de todos os atos e fatos de sua gestão e obedecerá às normas gerais da administração financeira, planos plurianuais e diretrizes orçamentárias.

Art. 21 - O Departamento de Contabilidade da Prefeitura, na qualidade de Órgão Central do Sistema de Controle Interno, poderá expedir instruções sobre os procedimentos essenciais para a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo.

Art. 22 - Os recursos financeiros do Fundo serão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta especial, e movimentados pela Tesouraria do Município, obedecidas às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 23 - Cabe ao CMDCA formular os planos e programas de aplicação dos recursos do Fundo e fixar as prioridades para a realização das despesas.

Art. 24 - O poder de gasto do Fundo é definido pelas transferências realizadas pelo Tesouro Municipal e por outras receitas que se efetivarem, sendo vedada a assunção de compromissos e obrigações que ultrapassem o seu montante.

Art. 25 - Os programas de trabalho serão implementados em consonância com a programação semestral de desembolso aprovada pelo CMDCA.

Art. 26 - A execução do Orçamento se fará com observância das normas que regem as finanças públicas, inclusive das que disciplinam as licitações e contratações, submetendo-se os gestores do Fundo à orientação técnica dos órgãos de controle interno da Prefeitura.

Art. 27 - No caso de recursos advindos de doações, o Presidente do CMDCA, fornecerá o competente documento comprobatório da doação feita, observada a Legislação do Imposto de Renda.

### **CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CONSELHO TUTELAR**

Art. 28 - O Conselho Tutelar, é o órgão permanente e autônomo não-jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

Art. 29 - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 30 - O Conselho Tutelar é composto por cinco membros titulares e cinco suplentes escolhidos juntamente com aqueles, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 31 - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 32 - O exercício da função de Conselheiro deverá ser de dedicação exclusiva.

### **SEÇÃO II DA POSSE DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 33 - Ao iniciar o exercício do mandato, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 34 - O início do exercício do mandato dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a inaptidão eventualmente constatada, garantido o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impetrado nos dez dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado.

Art. 35 - Antes da posse e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá declarar seus bens.

Parágrafo único - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

### **SEÇÃO III DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 36 - Compete ao CMDCA:

I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime da prestação de serviços e a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população todos os dias da semana.

II - instaurar e proceder à sindicância para apurar a eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;





## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

III - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;

IV - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada;

V - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que forem submetidos ao Conselho Tutelar;

VI - disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único - A escala de trabalho e dos plantões do Conselho Tutelar será publicada para conhecimento público, sempre que sofrer alterações.

Art. 37 - Compete ao Presidente do Conselho Tutelar:

I - representar publicamente ou designar representante do Conselho Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente ou quando for regularmente instado;

II - prestar contas mensalmente dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Executivo, ao Legislativo e ao CMDCA.

Art. 38 - Os presidentes dos Conselhos Tutelares serão eleitos pelos seus pares, na primeira reunião ordinária.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 39 - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 40 - O Conselho Tutelar se reunirá ordinariamente a cada quinze dias e extraordinariamente quando convocado.

Art. 41 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 42 - O Conselho Tutelar manterá secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações cedidas pelo Executivo.

Parágrafo único - O Poder Executivo, mediante solicitação do Conselho Tutelar, ad referendum do CMDCA, poderá fornecer assessoria técnica nas áreas de sua atuação precípua.



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

Art. 43 - O Conselho Tutelar não poderá funcionar sem, no mínimo, cinco de seus conselheiros em exercício regular de seu mandato.

Art. 44 - O Conselho Tutelar manterá os seguintes instrumentos básicos de registro:

I - Livro de Atas para transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - livro de registro de Entrada de Casos;

III - formulário padronizado para atendimento e providências;

IV - Livro de Registro de Atos e Documentos.

Parágrafo único - Os livros de que tratam os incisos I, II e IV serão devidamente autenticados e rubricados pelo Presidente do CMDCA.

### **SEÇÃO IV DA VACÂNCIA**

Art. 45 - A vacância do mandato de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - falecimento;

III - destituição;

IV - perda do mandato.

Art. 46 - Perderá o mandato, em procedimento de ofício do CMDCA, o Conselheiro que:

I - mudar de domicílio, para fora da área de abrangência do Conselho Tutelar;

II - tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada.

### **SEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

Art. 47 - Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I- durante as férias do titular;

II - quando as licenças a que fazerem jus os titulares excederem vinte dias;



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

Lei;

III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta

IV - no caso de vacância.

§ 1º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 2º - Considerar-se-á excluído da lista de suplentes aquele que convocado, não assumir a função de Conselheiro ou não atender os requisitos dos arts. 71 e 72, salvo justificativa aceita pelo CMDCA.

Art. 48 - Ocorrendo a vacância sem que haja suplente apto ao exercício do mandato, o CMDCA convocará eleições suplementares para o preenchimento das vagas, pelo tempo que faltar ao término do exercício do mandato em curso do Conselho Tutelar, observado o processo eleitoral de que trata esta Lei.

### **SEÇÃO VI DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

Art. 49 - São deveres do conselheiro tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - ser leal às instituições;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VIII - ser assíduo e pontual;

IX - tratar com urbanidade as pessoas.

### **SEÇÃO VI DAS VEDAÇÕES**

Art. 50 - É vedado aos Conselheiros Tutelares:



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

I - receber, a qualquer título, honorários;

II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

III - ausentar-se da sede do conselho tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

IV - recusar fé a documento público;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XIII - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte;

XIV - acumular o mandato de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados.

Art. 51 - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Art. 52 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padastro e madastra e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta Comarca.



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

### **SEÇÃO VII DA AJUDA DE CUSTO E DAS VANTAGENS**

Art. 53 - O exercício da atribuição de conselheiro tutelar não gera vínculo com a Administração, não sendo considerado exercício de cargo ou função pública nem se lhe equivalendo para qualquer fim.

Art. 54 - Pelo exercício da atribuição de Conselheiro Tutelar fará jus a ajuda de custo mensal, fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As despesas com o pagamento da ajuda de custo aos conselheiros, bem como todas as despesas do Conselho Tutelar correrão por conta do FMDCA.

§ 2º - A ajuda de custo será proporcional:

I - para o conselheiro titular, aos dias de efetivo serviço prestado, salvo afastamento por licença de saúde;

II - para o suplente, aos dias de efetivo serviço prestado, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 3º - Quando o conselheiro eleito for servidor municipal é facultada a opção entre a ajuda de custo prevista no caput e o vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação.

§ 4º - A jornada mínima de prestação de serviço dos membros do Conselho Tutelar será de trinta horas semanais, devendo haver regime de horário de plantão, cumprindo-se, em qualquer caso, jornada diária não excedente a oito horas.

Art. 55 - O CMDCA elaborará e aprovará o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Tutelar especificará, dentre outras previsões:

I - as hipóteses de afastamento dos conselheiros e as conseqüentes repercussões remuneratórias;

II - os critérios para o regime de revezamento e de plantão;

III - os critérios para controle de frequência do conselheiro;

IV - os critérios para pagamento de horas trabalhadas em sobrejornada, pelo conselheiro tutelar, em função da realização de plantões.

Art. 56 - O membro titular do Conselho Tutelar fará jus:

I - gratificação natalina;



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

II - adicional de férias.

§ 1º - O direito previsto no caput se estende ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado, de 12 (doze) meses.

§ 2º - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da ajuda de custo do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício na função no respectivo ano.

§ 3º - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 4º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 5º - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a ajuda de custo do mês de afastamento.

§ 6º - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

Art. 57 - O conselheiro tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

Art. 58 - Conceder-se-á ao conselheiro licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para concorrer a cargo eletivo;

III - para gestação;

IV - em razão de paternidade;

V - para tratamento de saúde;

VI - por acidente em serviço.

Parágrafo único - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo, sob pena de cassação da licença e destituição do mandato.



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

Art. 59 - Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município.

Parágrafo único. A licença será concedida sem o pagamento da ajuda de custo.

Art. 60 - O Conselheiro terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o décimo quinto dia seguinte ao pleito.

Art. 61 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 62 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento.

Art. 63 - Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício das suas funções;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do serviço.

Art. 64 - A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de três e máximo de seis meses, renovável por igual período.

Art. 65 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I - casamento;



II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

Art. 66 - O Regimento Interno do Conselho Tutelar disciplinará a escala do descanso remunerado, de forma a não prejudicar o seu funcionamento.

§ 1º - O Conselho Tutelar enviará ao CMDCA, no primeiro mês de cada ano, a escala dos descansos remunerados e seus Conselheiros.

§ 2º - Os descansos remunerados poderão, a critério do CMDCA, ser concedidos em dois períodos, não inferiores a dez dias.

Art. 67 - O Conselheiro licenciar-se-á, sem remuneração, após o registro de sua candidatura para novo mandato, até o primeiro dia, após a eleição.

## **SEÇÃO VIII DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 68 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido por esta Lei, realizado sob a responsabilidade do CMDCA e sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 69 - A escolha dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Tutelar será feita pelo voto secreto e facultativo dos cidadãos residentes no Município, desde que se cadastrem previamente.

*(“Art. 69 – A escolha dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Tutelar será feita pelo voto secreto e facultativo dos “Eleitores do Município de Ibitiúra de Minas” que deverão, no local de votação, apresentar o Título de Eleitor ou Documento equivalente.”). (Alterado pela Lei Municipal nº 000/2006).*

Art. 70 - O cadastramento dos votantes será feito mediante a apresentação de comprovante de residência e do título de eleitor.

§ 1º - Deverão ser fixados na sede da Prefeitura, escolas, postos de saúde, templos e em quaisquer outros locais de movimento avisos comunicando a abertura de prazo para o cadastramento.

§ 2º - Os avisos de que trata o parágrafo anterior deverão definir os locais e horários de funcionamentos dos postos de cadastramentos, informar a documentação necessária e esclarecer o objetivo do Conselho Tutelar.

§ 3º - O prazo para cadastramento não poderá ser inferior a quinze dias.

§ 4º - Será entregue ao votante um recibo comprobatório do cadastro.





## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

Art. 71 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município há mais de cinco anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - obter aprovação em teste escrito de questões abertas de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre questões municipais e sobre conhecimentos gerais;

VI - ter escolaridade mínima de segundo grau completo;

VII - submeter-se à avaliação psicológica e de dinâmica de grupo;

§ 1º - O teste de que trata o inciso V será regulamentado pelo CMDCA, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

§ 2º - A avaliação de que cuidam os incisos V e VII terá caráter eliminatório.

§ 3º - Aplicam-se à convocação de que tratam os arts. 47 e 48 as disposições do caput.

Art. 72 - O registro da candidatura será instruído, além da comprovação dos requisitos exigidos no artigo anterior, com os seguintes documentos:

I - certidões negativas de ações cíveis, criminais e fiscais;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - título de eleitor e comprovante de votação, no último pleito eleitoral ou certidão de quitação com a Justiça Eleitoral;

IV - carteira de identidade e CPF - Cadastro de Pessoa Física;

V - certificado de conclusão de curso de segundo grau ou superior;

VI - declaração de residência, há mais de cinco anos no Município, de próprio punho, feita à vista do servidor ou conselheiro do CMDCA responsável pela recepção dos documentos e registros da candidatura.



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

Art. 73 - O CMDCA expedirá edital de convocação para composição dos conselhos tutelares, onde se mencionarão todas as informações necessárias à instrução dos candidatos, com antecedência mínima de noventa dias do pleito.

Parágrafo único. O prazo para registro de candidaturas será, no mínimo, de trinta dias e precedido de ampla divulgação, com publicação em pelo menos um jornal de grande circulação no Município.

Art. 74 - Os candidatos terão, no mínimo, trinta dias para realizar suas campanhas.

Art. 75 - Os candidatos deverão se inscrever na sede do CMDCA, conforme edital de convocação amplamente divulgado.

§ 1º - O registro de candidatura implica automático cadastramento como votante.

§ 2º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 76 – Poderão se inscrever como candidatos a membro dos Conselhos Tutelares pessoas que tenham o impedimento previsto no art. 52.

Parágrafo único – Se forem escolhidos candidatos com o impedimento de que trata o caput, os que tiverem menos votos ou menos idoso, nesta ordem, serão considerados derrotados, salvo renúncia do que tiver a preferência.

Art. 77 – Serão afixados, com pelo menos cinco dias de antecedência, nos mesmos locais mencionados no § 1º do art. 70, editais de convocação para a realização do processo de escolha, marcando data, horário e locais de votação.

§ 1º - O processo de escolha será sempre distribuídas senhas aos presentes, impedindo o voto daqueles que se apresentarem após o horário.

§ 2º - Às dezesseis horas, serão distribuídas senhas aos presentes, impedindo o voto daqueles que se apresentarem após o horário.

§ 3º - O CMDCA fixará o dia do processo de escolha.

Art. 78 – Serão elaboradas listas de votantes e de candidatos, que deverão ser afixadas nos locais de votação, com pelos menos três dias de antecedência, abrindo-se o prazo de 24 horas anteriores ao início do processo de escolha para apresentação de impugnação, que será feita por escrito, fundamentada e assinada.

Parágrafo Único: A impugnação será decidida de pleno pela Comissão Organizadora de que tratar o art. 80, da qual cabe recursos impetrando de imediato ao CMDCA, que terá 24 horas para decidir em última instância.



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

Art. 79 – São vedados o cadastramento, a candidatura e o voto por procuração.

Art. 80 – O CMDCA indicará uma Comissão Organizadora, composta por três membros, sendo:

I – um representante do Conselho Tutelar, eleito por seus pares;

II – um representante do Poder Executivo, escolhido pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poder de decisão.

III – um representante das associações cadastradas perante o CMDCA, escolhido por este.

Parágrafo Único: Não poderão participar da Comissão Organizadora os candidatos inscritos e seus parentes por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.

Art. 81 – Caberá a Comissão Organizadora:

I – determinar os locais de cadastramento e de votação;

II – determinar a afixação de todos os atos pertinentes ao processo de escola que devem ser comunicados ao público, nos termos desta lei;

III – cadastrar os votantes e os candidatos;

IV – preparar relação nominal dos votantes cadastrados e dos candidatos;

V – receber as impugnações relativas aos votantes cadastrados e aos candidatos, e decidir sobre elas;

VI – providenciar o sorteio de ordem numérica dos concorrentes;

VII – constituir as mesas de votação,

VIII – supervisionar os trabalhos de processo de escolha e apuração;

IX – credenciar os fiscais dos candidatos;

X – responder de imediato às consultas feitas pelas mesas de votação, durante o processo de escolha;

XI – organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando a promover ampla e plena divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

XII – regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecidos os preceitos desta lei;

XIII – eleger seu Presidente, que terá direito a voto comum e de desempate;

Parágrafo Único: A definição do local de votação recairá sobre o posto mais próximo do domicílio que o votante indicou no ato do cadastramento.

Art. 82 – Cada Mesa de Votação será composta por quatro membros efetivos e um suplente, escolhidos entre os votantes pela Comissão Organizadora, com antecedência mínima de três dias em relação à data do processo de escolha.

§ 1º - São impedidas de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do artigo 80.

§ 2º - Haverá uma única mesa de votação nos locais de até setecentos votantes e nos demais serão constituídas com o máximo de seiscentos votantes cada uma.

§ 3º - Em cada mesa de votação haverá relações de votantes elaboradas pela Comissão Organizadora, constando em separado os cadastros cancelados.

Art. 83 – Compete às mesas de votação:

I – solucionar imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

II – lavrar ata de votação, anotando todas as ocorrências;

III – realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo.

IV – remeter toda a documentação referente ao processo de escolha à comissão Organizadora.

§ 1º - O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna com registro em ata, para posterior apuração.

§ 2º - Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos dos votos em separado, se houver, incluindo na urna as cédulas dos votos julgados procedentes, de modo a garantir o sigilo.

Art. 84 – Após a identificação, o votante assinará a relação respectiva, receberá a cédula e votará, colocando-a na urna à vista dos mesários.

§ 1º - não constando da relação de votantes o nome de pessoa cadastrada que apresente o respectivo recibo e não tenha sido afastada por decisão irrecorrível em



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

razão de impugnação, ela votará em separado, recolhendo seu voto em envelope rubricado pelo Presidente da mesa de votação.

§ 2º - O votante que não souber ou não puder assinar o nome lançará a impressão do polegar direito no local próprio da relação respectiva.

Art. 85 – Cada concorrente terá direito de dispor de dois fiscais, dentre os votantes, que deverão portar crachá e poderão solicitar ao Presidente da mesa de votação o registro em ata de quaisquer irregularidades que identifiquem no processo de escolha.

Art. 86 – Os concorrentes poderão promover suas candidaturas entre os votantes, respeitando-se o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Art. 87 – Não será permitido no prédio onde se der a votação qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.

Art. 88 – Serão nulas as cédulas que:

- I – assinalarem mais de um concorrente;
- II – contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar os votantes;
- III – não corresponderem ao modelo oficial;
- IV – não estiverem rubricadas pelos membros da mesa de votação;

Art. 89 – Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa à Comissão Organizadora, bem como todos os demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo único. Encerrado o processo de escolha, a Comissão Organizadora:

- I – proclamará os eleitos, afixando boletim nos locais onde ocorreu a votação;
- II – encaminhará todo o material ao CMDCA, que deverá guardá-lo pelo prazo mínimo de seis meses.



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

Art. 90 – Serão considerados membros titulares os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos e suplentes àqueles que se seguirem aos titulares na ordem de classificação.

Parágrafo único. Havendo empate, será aclamado como vencedor o candidato que tiver obtido maior número de pontos no teste a que se refere o inciso VI do art. 71.

Art. 91 – Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo único. O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o CMDCA, que terá cinco dias para decidir.

Art. 92 – A posse dos escolhidos ocorrerá até trinta dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha, perante o CMDCA, observado o disposto nos arts. 33 a 35.

### **SEÇÃO IX DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 93 – Compete ao CMDCA instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselho Tutelar no exercício de sua atribuição.

Art. 94 – A sindicância será feita por Comissão Sindicante nomeada pelo Presidente, composta por três Conselheiros.

Parágrafo único. No ato de constituição da Comissão Sindicante o Presidente do CMDCA indicará o seu presidente e o seu relator.

Art. 95 – Constitui falta grave do Conselheiro Tutelar:

I – usar de sua função para benefício próprio;

II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

III – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento;

V – aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar;

VI – omitir-se quando ao exercício de suas atribuições;

VII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

VIII – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei;

IX – proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, nos casos assim definidos no Regime Interno do Conselho Tutelar;

Art. 96 – Constatada a falta grave, o CMDCA poderá aplicar as seguintes penalidade

I – advertência;

II – suspensão não remunerada;

III – destituição do mandato;

Art. 97 – Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 95.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, V e IX, a Comissão Sindicante poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento de falta grave.

Art. 98 – Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada, ou na hipótese prevista no inciso I do art. 95.

Parágrafo único. Considera-se reincidência comprovada quando constata falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 99 – Aplica-se penalidade de destituição do mandato quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar comete falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 100 – O conselheiro será destituído do mandato nos seguintes casos, regularmente constatados em sindicância ou de ofício, pelo Prefeito, mediante resolução do CMDCA, na forma definida no Regimento Interno do Conselho Tutelar:

I – prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II – deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – não comparecer, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo ano;

IV – incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício do mandato;



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

V- ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

VII – sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada em julgado;

Art. 101 – A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Ibitiúra de Minas pelo prazo de cinco anos.

Art. 102 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 103 – Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício do mandato, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 104 – Na sindicância, cabe ao CMDCA assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 105 – A sindicância será instaurada por um dos membros do CMDCA ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão ao CMDCA, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.

Art. 106 – O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em até sessenta dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 107 – Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão Sindicante.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 108 – Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá três dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo três por fato imputado.

Art. 109 – Ouvir-se-ão primeiro, as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.





## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 110 – Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de dez dias.

Art. 111 – Apresentadas as alegações finais, a Comissão Sindicante terá dez dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Art. 112 – Da decisão que aplicar a penalidade Haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo dez dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da Comissão Sindicante.

Art. 113 – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deverá ser cientificado da decisão da Comissão Sindicante.

Art. 114 – Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 de Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 115 – Caso se configure a procedência das acusações, o CMDCA deverá, dentro de quarenta e oito horas, decretar a suspensão ou destituição do mandato, com comunicação ao Ministério Público, para as providências legais.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 116 – Os membros do CMDCA tomarão posse sessenta dias após a publicação desta lei.

§ 1º - O atual CMDCA terá seu mandato encerrado na posse dos novos membros.

§ 2º - A escolha de membro do CMDCA que já estava no exercício do múnus não implicará recondução para os efeitos do disposto no art. 8º.

Art. 117 – No prazo de até três meses, contados da publicação desta Lei, será realizado o primeiro processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 1º - Até a eleição e posse do Conselho Tutelar de que cuida o *caput*, o atual Conselho Tutelar terá seu mandato prorrogado, se for o caso.



## **Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG**

§ 2º - Os prazos previstos para o processo de escolha, no caso da eleição de que cuida o *caput*, poderão ser reduzidos na resolução do CMDCA que fixar o edital de que cuida o art. 73.

Art. 118 – O Regimento Interno do CMDCA será revisto e atualizado e sua redação final será aprovada por resolução.

Art. 119 – Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por sugestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante lei específica, observados os seguintes critérios:

I – população do município;

II – extensão territorial;

III – densidade demográfica;

IV – necessidade e problemas da população infanto-juvenil;

Art. 120 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as Leis nº 322, de 25 de outubro de 1991, nº 549 de 10 de março de 2003 e nº 574 de 15 de abril de 2005.

Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, 27 de julho de 2005.

**ONOFRE GERALDO DOS REIS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**